



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 06  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

**Nº do processo: 0000224-45.2021.8.03.0000**

**HABEAS CORPUS Tipo: CRIMINAL**

**Paciente: D. DA R. F.**

**Relator: Juiz Convocado MARIO MAZUREK**

CHARLLES SALES BORDALO, SAULO MORAES BASTOS e SÂMEA RIANE TAVARES MAGALHÃES, advogados, e ISABELE DA SILVA BORDALO, estagiária de direito, impetraram *habeas corpus* com pedido liminar em favor de DAWSON DA ROCHA FERREIRA, aduzindo que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do JUIZ PLANTONISTA DA COMARCA DE MACAPÁ [magistrado João Matos Júnior].

Os impetrantes informaram que o paciente foi preso em flagrante em 17/01/2021 sob a acusação de prática do crime dos arts. 302, §3º, e 309 do Código de Trânsito Brasileiro [Lei 9.503/1997], depois de ter se envolvido em um acidente na noite de 15/1/2021 na Avenida Padre Julio Maria Lombaerd, nesta cidade, o qual acarretou a morte de Mickel da Silva Pinheiro e Rosineide Batista Aragão [rotina n.º 0001397-04.2021.8.03.0001].

Alegaram, em síntese, que o suposto crime - homicídio culposo na direção de veículo - não é doloso, logo há impertinência da prisão preventiva e não estão presentes os requisitos legais para a medida extrema.

Afirmaram que o paciente é asmático, diabético, usa constantemente bombinha para respirar, portanto é portador de comorbidade elevada, estando em situação de risco de contrair coronavírus dentro do IAPEN.

Aduziram que o paciente possui trabalho honesto - com empreendimentos prejudicados pela prisão-, e residência fixa, é tecnicamente primário e não tem intenção de prejudicar a instrução criminal nem a ordem pública.

Ao final, os impetrantes requereram a concessão de liminar para conceder a liberdade ao paciente, com os sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante sob a acusação de prática dos crimes de homicídio na condução de veículo automotor e de direção sem habilitação, tipificados nos arts. 302, §3º e 309, do Código Nacional de Trânsito, *in verbis*:

*Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:*

[...]



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 06  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

*§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:*

*Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

*Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:*

*Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.*

Depois da decisão que decretou a prisão preventiva, proferida em 17/1/2021, os autos 0001397-04.2021.8.03.0001 foram encaminhados ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá, estando no aguardo de apresentação de denúncia.

Para subsidiar o pedido de soltura, os impetrantes alegaram que o paciente possui condições favoráveis para obter a liberdade, que integra grupo de risco em relação ao vírus COVID-19, que a prisão preventiva é inadequada para crimes culposos e que não estão presentes os requisitos legais necessários para a prisão.

Pois bem.

Primeiramente, colaciono trechos da questionada decisão, nos quais justificada a decretação da prisão preventiva:

*“No presente caso, não há dúvidas de que o acusado se envolvera em um grave acidente automobilístico e que a sua conduta gerou consequências graves a vida de duas pessoas, falecidas no local, o que se extrai das oitivas realizadas perante a Autoridade Policial e pelas próprias declarações do Autuado, portanto, suficientes os indícios de autoria.*

*A materialidade delitiva, por sua vez, restou demonstrada pelo exame clínico (fls. 23 e 24), que concluiu que o flagrantado apresentava sinais de ingestão de bebida alcoólica, bem como pelo laudo e constatação de substância entorpecente (cocaína), fl. 71, depoimentos das testemunhas, imagens, Boletim de Ocorrência da Polícia Civil, Boletim de Ocorrência da Polícia Militar e demais documentos juntados aos autos. Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente e expressa-se na garantia da ordem pública em proteção à própria comunidade, coletivamente considerada, que seria duramente atingida pelo não aprisionamento do autor, diante da grave conduta praticada.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 06  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

*Ademais, a ordem pública recomenda a prisão do autuado, diante da gravidade concretada conduta em exame, que impacta a sociedade. Da que se faz necessário proteger a sociedade de possíveis e futuros danos que a plena liberdade do acusado poderia causar, uma vez que a conduta a ele imputada reveste-se de maior e concreta gravidade: homicídio praticado na direção de veículo automotor decorrente da ingestão de bebida ou outra substância psicoativa que determine dependência. Além disso, há indícios de velocidade excessiva e ilegal imprimida no veículo, em via pública, atitude dotada de irresponsabilidade e desprovida de senso mínimo da existência de normas de convívio em uma coletividade, que veio a acarretar a morte de duas pessoas. Portanto, evidente o risco que impõe à ordem pública.*

*Desta forma, realizando o cotejo da necessidade da medida para se ver assegurada a ordem social (art. 282, I, CPP); bem como a sua adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado (art. 282, II, CPP); e a impossibilidade da substituição da medida eventualmente aplicada por outra medida cautelar de menor onerosidade (art. 282, §6º), observo que nenhuma das medidas seria suficiente para garantir a preservação da ordem pública. Neste contexto, entendo que a garantia da ordem pública estará ameaçada com a liberdade do agente.*

*ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, todos do CPP, HOMOLOGO o flagrante, convertendo-o em PRISÃO PREVENTIVA de DAWSON DA ROCHA FERREIRA, devendo permanecer segregado, cuja constrição poderá ser revisada no juízo natural da causa."*

Verifiquei que, contrariamente aos argumentos expendidos no *writ*, a decisão impugnada não padece de ilegalidade capaz de ensejar sua reforma, diante das fartas provas de materialidade e de autoria do crime pelo paciente e porque presente requisito previsto no art. 312 do CPP - necessidade de garantir a ordem pública.

Nesse contexto, as circunstâncias pessoais invocadas na inicial não são suficientes para ocasionar a soltura do paciente, conforme harmônica Jurisprudência pátria.

No que tange a natureza do crime - se doloso ou culposo, a questão demanda dilação probatória inviável nas estreitas vias do *habeas corpus*, ressaltando-se que os impetrantes, sabedores dessa condição, ajuizaram "exceção de incompetência" junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá com vistas a discussão da matéria [autos n.º 0002185-18.2021.8.03.0001].

Por fim, no que tange a observância da Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, destinada a evitar a proliferação do vírus Covid-19 dentro do sistema prisional, verifiquei que a alegada comorbidade elevada do paciente não foi



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 06  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

provada, considerando que as receitas médicas não fazem prova de todas as alegações e não refletem o estado de saúde atual dele, pois antigas. Ademais, caso integrasse, de fato, grupo de risco, o paciente deveria estar em isolamento social; todavia, praticou o crime depois de sair de um bar da cidade na noite dos fatos, onde bebia e se divertia com amigos, conforme demonstrado nos autos da rotina n.º 0001397-04.2021.8.03.0001.

Portanto, vislumbro a presença de requisito para a manutenção da prisão preventiva e, ao mesmo tempo, nenhum constrangimento ilegal a ser sanado por meio deste remédio constitucional, não se mostrando oportuno revogar a custódia cautelar decretada.

**Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.**

Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá.

Em seguida, abra-se vista a Procuradoria de Justiça, pelo prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 25/01/2021

**JUIZ CONVOCADO MARIO MAZUREK**

Relator